

Do controle de gastos nas eleições para o cargo de procurador-geral de justiça

RODRIGO SOUSA DE ALBUQUERQUE¹

ADRIANO DUTRA GOMES DE FARIA²

RESUMO

O artigo trata da necessidade de se estabelecer o controle de gastos nas eleições para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e propõe critérios para essa finalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Controle; eleições; Procurador-Geral; independência; Ministério Público.

ABSTRACT

This article is about the importance of create rules that can control the costs of the campaigns for attorney-general.

KEYWORDS: Control; elections; attorney-general; independence; Brazilian Government Agency for Law Enforcement.

¹ Procurador de Justiça no Estado de Minas Gerais. Subcorregedor-Geral do Ministério Público, Chefe de Gabinete CGMP, biênio 2016/2017.

² Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. Pós-graduado em Direito Processual pela PUC/Minas. Ex-professor das disciplinas Direito Constitucional e Prática do Ministério Público da Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina/MG.

1. INTRODUÇÃO

O combate à corrupção é tema que ocupa a centralidade do debate político brasileiro nos últimos tempos, no embalo da já longeva “Operação Lava Jato”, que vem desbaratando complexos (e vultosos) esquemas de corrupção perenizados no âmbito da Administração Pública direta e indireta em razão das promíscuas relações existentes entre parte da elite política e da elite econômica do país.

Mas, de fato, qual é o significado do termo “corrupção”?

Sem a pretensão de esgotar o seu multifário conceito sob as perspectivas moral, filosófica, sociológica ou mesmo semântica, podemos aqui tomar de empréstimo as ideias de GARCIA e ALVES (2006, p. 5):

Sob o prisma léxico, múltiplos são os significados do termo corrupção. Tanto pode indicar a ideia de destruição como a de mera degradação, ocasião em que assumirá uma perspectiva natural, como acontecimento efetivamente verificado na realidade fenomênica, ou meramente valorativa.

Especificamente em relação à esfera estatal, a corrupção indica o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros, relegando a plano secundário os legítimos fins contemplados na norma. Desvio de poder e enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção. (Grifo nosso)

Se, por um lado, a corrupção parece se encontrar profundamente arraigada na prática política brasileira, por outro, é forçoso convir que a preocupação com esse fenômeno ultrapassa as fronteiras nacionais, sendo objeto, inclusive, de convenções internacionais (como, por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000, promulgada em território nacional por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 e promulgada em território nacional por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006).

Um dos mais importantes atores do combate à corrupção na cena institucional brasileira é, sem dúvida, o Ministério Público, em razão da sua vocação constitucional para a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais* – na medida em que a corrupção encarna e produz, a um só tempo, a subversão da ordem jurídica, a fragilização do regime democrático e a submissão dos interesses sociais aos interesses individuais. Com efeito, na esteira do arranjo institucional previsto na Constituição da República de 1988, a corrupção é verdadeiramente a antítese do Ministério Público.

Por conta disso, afigura-se necessário que o Parquet preserve incólume seu núcleo de legitimidade para o combate à corrupção, o que se dá mediante a previsão de regras de filtragem e controle eficientes para evitar que esse flagelo se hospede no próprio organismo ministerial.

Eis aí a contribuição que se almeja com o presente trabalho.

2. A INDEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL

Visando assegurar ao Ministério Público os melhores meios necessários para o escoreito cumprimento de suas funções institucionais, conferiu-lhe o constituinte garantias próprias da magistratura judicial³, assegurando-lhe ainda autonomia funcional, administrativa e financeira.⁴

Sob a perspectiva do desempenho da atividade-fim, afigura-se mesmo despiciendo enaltecer a importância – ou, antes, a imprescindibilidade – das garantias da *vitaliciedade*, *inamovibilidade* e *irredutibilidade de vencimentos*. Somente com esse respaldo pode o membro do Ministério Público exercer com independência suas atribuições, em observância ao princípio da *independência funcional*, previsto no art. 127, §1º, da Constituição da República de 1988.

Do ponto de vista administrativo, a gestão do *Parquet* constitui assunto *interna corporis*, cabendo à cúpula institucional a elaboração da proposta orçamentária (dentro dos limites da lei orçamentária), a gestão e aplicação dos recursos orçamentários destinados à instituição e a administração do emprego das dotações orçamentárias.⁵

A autonomia institucional do Ministério Público é também ilustrada pela iniciativa privativa do Procurador-Geral para propor projetos de lei que estabeleçam a organização, as atribuições e o estatuto do *Parquet*.⁶ Enfim, o status ao qual foi elevado o Ministério Público é muito bem exposto nas palavras do Ministro Celso de Mello,⁷ do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.239, assim consignou:

Posto que o Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da instituição e a própria instituição, cuja atuação autônoma configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei.

É indisputável que o Ministério Público ostenta, em face do ordenamento constitucional vigente, peculiar e especial situação na estrutura do Poder. A independência institucional constitui uma das suas mais expressivas prerrogativas. [...]

O tratamento dispensado ao Ministério Público pela nova Constituição confere-lhe, no plano da organização estatal, uma posição de inegável eminência, na medida em que se lhe atribuíram funções institucionais de magnitude irrecusável, dentre as quais avulta a de ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia’ (v. CF/88, artigo 129, inciso II).

O Ministério Público, em face dessa regra, tornou-se, por destinação constitucional, o defensor do Povo. [...]

³ Art. 128, I, “a” a “c”, da Constituição da República de 1988.

⁴ Art. 127, §2º, e art. 169, ambos da Constituição da República de 1988.

⁵ MAZZILLI, 2008, p. 76.

⁶ Art. 61, caput e §1º, II, “d”, e art. 128, §5º, da Constituição da República de 1988.

⁷ Ministro Celso de Mello, Mandado de Segurança nº 21.239, pp. 379-390.

A autonomia do Ministério Público, que agora possui extração constitucional, persegue um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face dos Poderes Judiciário e Executivo.

Todavia, a mesma Constituição, que foi pródiga em prever mecanismos de elevação da dignidade institucional do Ministério Público – em prol, evidentemente, da mais qualificada proteção aos interesses sociais –, manteve em seu bojo um resquício dos ordenamentos jurídicos anteriores, os quais efetivamente subordinavam o *Parquet* ao Poder Executivo. Referimo-nos, naturalmente, ao procedimento de escolha do Procurador-Geral. Se é certo que este deverá ser obrigatoriamente um membro integrante da carreira ministerial, é também inescapável a realidade segundo a qual sua escolha cabe, em última análise, ao Chefe do Poder Executivo.⁸ Acerca do tema, assevera MAZZILLI (2008, p. 53):

Conquanto haja um sistema mais elaborado de freios e contrapesos para controle interno e externo da instituição, persistem ainda as acentuadas influências políticas e o peso do chefe do Executivo na escolha dos procuradores-gerais. (Grifo nosso)

De fato, a escolha do Procurador-Geral pelo chefe do Poder Executivo constitui inegável traço de *ingerência política* na atividade ministerial. Trata-se de limitação à independência do *Parquet* que, não obstante esteja prevista no próprio seio do texto constitucional originário, acarreta consequências que merecem a mais cuidadosa reflexão.

Com efeito, são patentes as inconveniências resultantes do fato de o Presidente da República ter a prerrogativa de escolher o membro do Ministério Público que terá para si a atribuição de manejar, eventualmente, a ação penal em seu desfavor no caso de crime comum.⁹ É dizer: o Presidente da República é, no Brasil, por expressa determinação constitucional, a única pessoa que tem a faculdade (verdadeiro privilégio!) de escolher o seu virtual e potencial acusador penal.

No âmbito estadual, no caso de Minas Gerais, compete ao Procurador-Geral de Justiça a instauração de inquérito civil público quando a autoridade reclamada for, dentre outras, o Governador do Estado.¹⁰ Em outras palavras: cabe ao Governador a faculdade (ou, mais uma vez, o privilégio!) de escolher o membro do Ministério Público virtual e potencialmente responsável por processá-lo, eventualmente, por ato de improbidade administrativa.

Esses breves exemplos mencionados acima traduzem inconvenientes que abrem brechas para questionamentos acerca de eventual servilismo do *Parquet* quando o alvo de suas ações for o governante da ocasião. E, evidentemente, esse possível servilismo se revelaria não na *atuação positiva* da cúpula ministerial, mas sim numa *atuação negativa* – ou, em outros termos, não num *fazer*, mas sim num *não fazer*; na *omissão*, e não na *ação*. Tal quadro já foi observado por MAZZILLI (2008, p. 52):

Um dos pontos fundamentais de aprimoramento da instituição, de *lege ferenda*, con-

⁸ Art. 128, §§1º e 3º, da Constituição da República de 1988.

⁹ Art. 102, I, 'b', da Constituição da República de 1988; art. 46, parágrafo único, III, da Lei Complementar Federal 75/93; art. 231, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ Art. 69, XI, da Lei Complementar Estadual 34/94.

sistirá em abolir definitivamente a interferência do Poder Executivo na escolha do procurador-geral de Justiça, porque a experiência tem demonstrado que não raro os procuradores-gerais se integram à Administração Pública, até buscando e querendo mesmo servir o chefe da administração, de quem recebem orientação política em sua atuação funcional.

São de conhecimento público as situações concretas nas quais houve questionamentos acerca desse aspecto. Não faltou quem se referisse jocosamente ao Procurador-Geral da República do período de 1995 a 2003 como “engavetador-geral da República”, em razão de alegado retardamento – quando não verdadeira omissão – no exercício de suas atribuições legais que repercutiriam negativamente para o governo federal de então.¹¹ Do mesmo modo, o Procurador-Geral da República responsável pelo oferecimento da denúncia no chamado “*caso mensalão*”¹² teve sua atuação criticada por supostamente poupar da acusação o então Presidente da República.¹³ Nos dias que correm, é também possível encontrarmos nos meios de comunicação críticas ao atual Procurador-Geral da República por supostamente atuar de forma a favorecer o Governo, omitindo-se dolosamente no exercício de sua função.¹⁴

Foge ao objetivo do presente trabalho analisar a procedência das críticas acima mencionadas. O que nos interessa aqui é demonstrar que tais questionamentos têm ressonância reforçada em razão do fato de ser o Procurador-Geral escolhido pelo Chefe do Poder Executivo – o que se traduziria em submissão aos seus interesses.

Naturalmente, fosse o Procurador-Geral escolhido de forma direta no âmbito do próprio Ministério Público, o argumento de sua subordinação à vontade do Chefe do Poder Executivo restaria sobremaneira esvaziado, uma vez que o governante já não teria qualquer ingerência sobre o processo de escolha.

A solução desse problema, porém, depende da ação de atores externos ao Parquet, sendo necessária alteração do texto constitucional na parte que versa sobre a escolha do Procurador-Geral.¹⁵

3. DA POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO COMO FATOR DE RISCO PARA A INDEPENDÊNCIA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No tópico precedente, tratamos da previsão constitucional de ingerência do poder político no âmbito do *Parquet*, demonstrando ser isso um fator gerador de críticas à Instituição – quando não prejudicial à própria independência de sua atuação.

Contudo, há ainda em nossa engenharia institucional um flanco desguarnecido que permite a infiltração de outro tipo de ingerência no Ministério Público – e o que é mais grave: sem que haja expressa autorização constitucional para tanto. Referimo-nos aqui à ingerência do poder econômico.

Com efeito, o sistema de escolha do Procurador-Geral (seja o atual, com interferência do Chefe do Poder Executivo; seja o ideal, sem essa influência) estimula – e deve mesmo estimular – a existência

¹¹ Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/politica/nos-tempos-do-engavetador-geral-refrescando-henrique-cardoso>>, acesso em 31 de maio de 2016.

¹² Ação Penal nº 470, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

¹³ Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/mensalao-o-que-poucos-sabem-e-o-brasil-deveria-saber/>>, acesso em 31 de maio de 2016.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.oantagonista.com/posts/exclusivo-janot-atua-como-advogado-de-dilma-diz-gilmar-mendes>>, acesso em 31 de maio de 2016.

¹⁵ Quanto a isto, convém destacar que se encontra em trâmite a Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2009, que prevê a obrigatoriedade de nomeação, pelo Governador do Estado, do candidato escolhido por meio de eleições realizadas no âmbito dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

de verdadeira disputa eleitoral interna. E, se há eleições, há campanhas eleitorais, com seus inerentes custos financeiros.

Ocorre que inexistente uma regra geral que discipline as campanhas eleitorais realizadas no âmbito do Ministério Público. Quando muito, estipulam-se regras pontuais, com vigência limitada ao período de eleições específicas, e que não disciplinam todos os aspectos relevantes da matéria.

Não se tem, por exemplo, definição dos limites de gastos com as campanhas eleitorais dos candidatos a Procurador-Geral. Do mesmo modo, não há regulamentação acerca de quem pode ser financiador dessas campanhas. Igualmente, não existe no plano regulamentar qualquer previsão acerca de prestação de contas.

Esse vácuo normativo ganha contornos de autêntica vulnerabilidade institucional quando nos deparamos com campanhas cada vez mais luxuosas, que dispõem de verdadeiros comitês eleitorais para suporte aos candidatos, com aluguel de escritórios, criação de sítios na Internet, difusão de impressos publicitários feitos em materiais de primeira linha, etc. Quanto custa tudo isso? Quem arca com esses custos? Qual o impacto disso na definição dos nomes que serão designados para integrar a futura Administração Superior do *Parquet*? Que tipo de influência terão os financiadores das campanhas no momento de se fixarem as políticas de atuação institucional?

No caso de o eventual grupo de financiadores ser composto, hipoteticamente, apenas por membros do Ministério Público e sendo esses mesmos financiadores designados – após as eleições e escolhido o candidato que financiaram – para o exercício de cargos de confiança (por exemplo, Assessoria do Procurador-Geral, Coordenação de Centros de Apoio Operacional, composição de grupos de atuação especializada, etc.), poder-se-ia questionar se suas respectivas designações atenderam efetivamente ao interesse público e aos princípios da impessoalidade e da eficiência¹⁶ ou se, ao revés, foram mera contraprestação pelo apoio eleitoral prestado.

No plano da cogitação, parece-nos bastante claro que a designação de membros do Ministério Público para funções de confiança, se realizada sem qualquer preocupação com a aptidão técnica ou com o perfil do indicado para a atividade, constitui desvio de finalidade, que não se compatibiliza com a natureza do *Parquet* tampouco com sua missão constitucional. Não seria exagero afirmar que se trataria de ato de corrupção, considerada não sob a perspectiva da obtenção de vantagem econômica indevida, mas sim sob a ótica do desvio de poder e da depravação dos costumes institucionais.

Se a situação hipotética acima mencionada já é de gravidade sem par, imaginemos agora o igualmente hipotético cenário em que os financiadores da campanha eleitoral do candidato a Procurador-Geral sejam não agentes internos, mas sim **pessoas completamente estranhas aos quadros do Ministério Público** – e nesse aspecto podemos conjecturar os exemplos mais aparentemente inofensivos, como os de pessoas que exercem atividades lícitas ou de associações regularmente constituídas, bem como os piores, como seria o caso de integrantes de organizações criminosas dedicadas aos mais variados tipos de infrações penais (como tráfico de drogas, exploração ilegal de jogos de azar ou mesmo quadrilhas especializadas em fraudar licitações, entre outras).

Imaginemos a seguinte situação: uma eventual cooperativa de taxistas representa ao Procurador-Geral questionando a constitucionalidade de lei que autorize e regule o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos eletrônicos para transporte remunerado individual de passageiros. Qual seria o grau de exposição institucional negativa do Ministério Público caso essa cooperativa mencionada no exemplo imaginário tivesse financiado a campanha do Procurador-Geral que decidisse ingressar

¹⁶ Art. 37, caput, da Constituição da República de 1988.

com a respectiva ação de inconstitucionalidade? Teria o Procurador-Geral chegado à mesma conclusão acerca da lei impugnada, caso a cooperativa não tivesse sido uma doadora de sua campanha?

Pensemos em outra hipótese: uma entidade de representação de médicos representa ao Procurador-Geral questionando a constitucionalidade de lei que assegura a trabalhadores de outras áreas da saúde a prerrogativa de atuar em casos em que os profissionais da área médica entendem ser de sua alçada privativa. Como poderia a sociedade – destinatária da atuação ministerial – ter a certeza de que o Procurador-Geral que eventualmente ajuizasse a respectiva ação de inconstitucionalidade estaria atuando na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, e não no interesse da entidade de representação dos médicos – a qual, em hipótese, também tenha financiado sua campanha?

Continuemos nosso exercício de imaginação: tomemos como hipótese o fato de que um Procurador-Geral, exercendo sua atribuição legal de gestão administrativa do Ministério Público, decida extinguir um grupo de atuação especializada na proteção do patrimônio público, um grupo de atuação especializada na repressão ao crime organizado ou outro grupo congênere. O que dizer de tal decisão no caso de a campanha desse Procurador-Geral (posteriormente escolhido pelo Chefe do Poder Executivo) ter sido financiada por algum empresário notoriamente vinculado à exploração ilegal de jogos de azar (por exemplo, “jogo do bicho”, bingos, etc.), ou por alguma empresa implicada em esquemas de fraudes a licitações?

Se os questionamentos propostos nos exemplos acima se restringissem à esfera das conjecturas, tanto melhor – não obstante o indiscutível estrago para a credibilidade institucional da qual o *Parquet* não pode prescindir. Pior seria – e a vulnerabilidade institucional decorrente do vácuo normativo sobre a matéria teria então materializada toda a sua potencialidade daninha – se, naqueles exemplos, as dívidas (de gratidão ou financeiras) decorrentes do financiamento da campanha eleitoral fossem efetivamente o critério orientador do exercício das atribuições ministeriais. Tratar-se-ia, sem dúvida, de corrupção, na pior acepção possível do termo.

Não se pretende pessoalizar o debate sobre as questões ora propostas, como cremos que já esteja bastante evidente. No que tange ao cerne do presente trabalho, mais do que apontar irregularidades concretas – das quais, frise-se, não há sequer notícia –, temos a preocupação de resguardar a confiabilidade do Ministério Público (que poderia ser afetada por meros questionamentos, ainda que desprovidos de razão concreta) e impedir que o vácuo normativo ora identificado seja porta de entrada para inoculação dos mais nefastos males no organismo ministerial.

Com efeito, é preciso imunizar a Instituição, tanto quanto possível, às contingências dos caracteres, dos vícios e das paixões daqueles que a integram ou venham a integrá-la. Vem bem a calhar a advertência já há muito feita por CHESTERTON (2007, p. 196):

Na melhor das utopias, devo estar preparado para a queda moral de qualquer homem de qualquer posição a qualquer momento; devo estar preparado especialmente para minha queda de minha posição neste momento.

O velho bardo inglês, a seu turno, também já imortalizara em sua obra atemporal essa aguda observação:

Essa é a maravilhosa tolice do mundo: quando as coisas não nos correm bem – muitas vezes por culpa de nossos próprios excessos –, pomos a culpa de nossos desastres no sol, na lua e nas estrelas, como se fôssemos celerados por necessidade, tolos por compulsão celeste, velhacos, ladrões e traidores pelo predomínio das esferas; bêbe-

dos, mentirosos e adúlteros, pela obediência forçosa a influências planetárias, sendo toda nossa ruindade atribuída à influência divina... Ótima escapatória para o homem, esse mestre da devassidão, responsabilizar as estrelas por sua natureza de bode!¹⁷.

De fato, se, por um lado, a imunização do *Parquet* às ingerências políticas exige a atuação de atores externos, por outro, a sua proteção contra as influências do poder econômico pode ser efetivada, em boa medida, através do exercício de sua autonomia administrativa constitucionalmente assegurada, mediante cuidadosa autorregulamentação das campanhas eleitorais para Procurador-Geral. Tal medida, a par de prestigiar as prerrogativas institucionais asseguradas pelo constituinte, colocando-as a serviço do interesse público, também iria ao encontro do que prevê a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual está a exigir, em seu art. 11, que sejam adotadas “*medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção*” entre os membros do Ministério Público.

No que concerne aos potenciais problemas causados pela admissão de financiadores de campanha estranhos aos quadros da Instituição, tem-se que a proibição absoluta do financiamento dos candidatos por algum *extraneus* (seja pessoa física ou jurídica) teria boa dose de eficiência para preveni-los.

Lado outro, as vicissitudes potencialmente decorrentes do financiamento de campanha pelos próprios membros do *Parquet* seriam sensivelmente minoradas com a estipulação de um limite máximo de gastos na disputa eleitoral.

Aliás, ainda que o candidato necessitasse de apoio financeiro para angariar o valor máximo permitido para gastar em campanha, o fato de haver um teto previsto em norma regulamentar possibilitaria que ele fosse alcançado com um número pequeno de doadores. O teto de gastos ainda tem a vantagem de equilibrar as disputas internas, evitando-se as vantagens advindas de uma mais satisfatória situação econômica, o que é sempre salutar no ambiente democrático.

Como forma de fiscalizar o cumprimento das restrições ora propostas, é necessário estabelecer a obrigação de os candidatos prestarem contas de todas as suas despesas de campanha, apresentando os documentos fiscais, os eventuais contratos de prestação de serviços e outros documentos pertinentes.

Por fim, e com o escopo de assegurar a efetividade da regulamentação proposta, o ato normativo regulamentador deve prever, na hipótese de seu descumprimento, a figura do abuso de poder e ensejar a responsabilização disciplinar, o que, por consequência legal, seria causa de inelegibilidade.

¹⁷ SHAKESPEARE (2008), apud DALRYMPLE (2014, p. 10).

4. CONCLUSÃO

Malgrado a autonomia institucional conferida ao Ministério Público pela Constituição da República de 1988, ainda restam no ordenamento jurídico brasileiro espaços para que a Instituição sofra ingerência potencialmente prejudicial por parte de atores externos.

No aspecto político, a interferência no *Parquet* se materializa na expressa previsão constitucional de escolha do Procurador-Geral pelo Chefe do Poder Executivo, o que serve como fundamento para algumas das críticas feitas à atuação institucional nas situações em que houver interesse mais direto do governante da ocasião. A modificação desse quadro normativo para excluir qualquer tipo de influência política na atuação da Instituição é medida salutar, mas exige a atuação do legislador, no exercício do poder constituinte derivado.

Sob o prisma da influência do poder econômico, a independência da atuação ministerial é colocada em xeque pela inexistência de norma regulamentadora do controle de gastos das campanhas eleitorais para o cargo de Procurador-Geral. A correção desse cenário é desejável e pode ser iniciada independentemente da atuação de atores externos, mediante o exercício da autonomia administrativa, com a edição de norma que discipline a matéria.

O Ministério Público não pode ser servil ao poder político, conforme nos ensina MAZZILLI (2008, p. 54):

É justamente para que hoje, sob democracia, as mais importantes instituições civis cumpram o papel de defesa dos interesses da coletividade – que não se confundem com os do governo ou dos governantes –, é para isso que essas instituições, que detêm parcela da soberania do Estado, devem ser dotadas de instrumentos que lhes assegurem autonomia e independência.

O Ministério Público, assim como o Poder Judiciário, não pode ser servil ao governante. Necessita de estrutura segura, contornos e princípios definidos, assim como seus membros precisam de garantias e predicamentos elevados, correspondentes à alta função de defesa dos interesses indisponíveis da coletividade. (Grifo nosso)

E, seguindo essa mesma lógica, não pode também o *Parquet* ser servil ao poder econômico. O desempenho de sua missão constitucional não deve ser orientado pelos interesses de alguém ou de algum grupo específico. Sua pauta de atuação é, por vocação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

Desse modo, são as conclusões propositivas deste trabalho:

- a) deve haver limite e controle de gastos nas campanhas eleitorais para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, a serem estabelecidos na regulamentação da eleição, prevista no artigo 5º, §4º, da LC 34, de 12 de setembro de 1994;
- b) a fim de se evitar o abuso de poder econômico, o limite de gastos na campanha para o cargo de Procurador-Geral de Justiça deverá ser o equivalente a 1 (um) subsídio do cargo de Procurador de Justiça;
- c) somente poderão contribuir financeiramente para a campanha membros do Ministério Público em atividade;
- d) todos os gastos e contribuições serão públicos, com identificação dos financiadores da campanha, e deverão ser contabilizados e apresentados à Comissão Eleitoral, que verificará a regularidade das contas;
- e) a irregularidade nas contas configura conduta incompatível com a dignidade do cargo, sujeita à sanção disciplinar correspondente e consequente inelegibilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais números 1/1992 a 91/2016, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão números 1 a 6/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30 de maio de 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em 28 de maio de 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em 28 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.239/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 de maio de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2821239%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gsbmqsx>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em 30 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Texto consolidado até a Emenda Regimental 49 e a Resolução 514/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

MINAS GERAIS. Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994. Texto atualizado até a Lei Complementar Estadual nº 136, de 27 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=34&comp=&ano=1994&texto=consolidado#texto>>. Acesso em 30 de maio de 2016.

CHESTERTON, G. K. Ortodoxia. São Paulo: Mundo Cristão, 2007.

DALRYMPLE, Theodore. *A vida na sarjeta – o círculo vicioso da miséria moral*. São Paulo: É Realizações, 2014.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2008.